



EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA/RJ.

Concorrência Presencial 001/2025
PROCESSO Nº 019/2025

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO JOÃO DA BARRA - RJ
PROTOCOLO

Nº 020/2026 Fls 571
Livro 03 Data 26/02/2026
Miguel B
Func Fisco

TINOCO MACHADO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES – DTP PUBLICIDADE,


com sede na Rua Tenente Coronel Cardoso, 354 – CEP 28.010-802 – Centro – Campos dos Goytacazes/RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 32.014.078/0001-51, vem, por seu representante legal, **VICTOR HUGO MACHADO TINOCO**, portador do RG 2016131530 – CREA/RJ e do CPF 109.683.497-90, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar o presente

CONTRARRAZÕES AO RECURSO

manejado pela licitante **D R PROPAGANDA E MARKETING**, sociedade empresária inscrita no CNPJ sob nº 29.839.297/0001-65, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.


I – DA TEMPESTIVIDADE

Foi publicado no Diário Oficial do Município, na data de 23 de fevereiro de 2026, o AVISO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS CONCORRÊNCIA PRESENCIAL N° 001/2025, referente ao certame em epígrafe, conforme se vê na imagem abaixo colacionada:

 **DIÁRIO OFICIAL**
MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA, ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Segunda-feira,
23 de fevereiro de 2026 • Edição 033

4

 **SÃO JOÃO DA BARRA**
CÂMARA MUNICIPAL

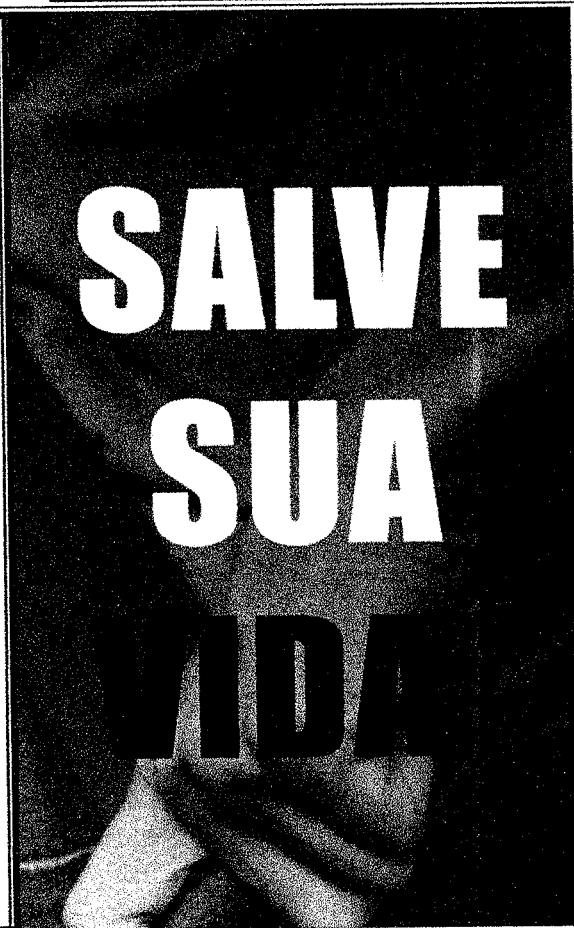
AVISO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS CONCORRÊNCIA PRESENCIAL N° 001/2025

A Comissão de Contratação da Câmara Municipal de São João da Barra, devidamente designada pela Portaria n° 137/2025, em conformidade com o item 14.6 do edital em epígrafe, que tem como objeto a contratação de uma empresa especializada na prestação de serviços de publicidade, através de agência prestadora de serviços publicitários e de propaganda, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integralmente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade de competência da Câmara Municipal de São João da Barra/RJ aos veículos de comunicação e demais meios de divulgação, comunica aos licitantes e demais interessados que as empresas Tinoco Machado Comércio e Representações Ltda. e DR Propaganda e Marketing Ltda. interpuseram, tempestivamente, recursos administrativos em face do resultado do julgamento geral das propostas técnicas, estando os correspondentes recursos disponíveis no sítio oficial desta Casa de Leis, www.camarasjb.rj.gov.br.

Isso posto, consignamos restar inaugurado o prazo para a apresentação das contrarrazões em face dos recursos interpostos.

São João da Barra, 20 de fevereiro 2026.
JOSÉ RENATO FERREIRA MANHÃES
Presidente da Comissão de Contratação

SALVE SUA VIDA



Nessa toada, o Edital, em seu item 14.6 estabelece que o prazo recursal é de 03 (três) dias úteis, contados da data de sua publicação.

14.6. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Assim, tendo a publicação ocorrida dia 23/02/2026, resta indelével que o prazo para apresentação do presente recurso se encerra dia 26 de fevereiro de 2026.

Assim, apresentado a Contrarrazão em tela na presente data, resta irrefutável sua tempestividade.

II – DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO

Em síntese a Recorrente (D R PROPAGANDA E MARKETING) sustenta, em linhas gerais, que a Proposta Técnica da Recorrida (DTP PUBLICIDADE) deveria sofrer penalização e/ou desconsideração de pontuação em razão de (i) suposta ausência de “numeração inicial” em cada subquesito do Plano de Comunicação Publicitária; (ii) apresentação de tabelas/quadros em orientação vertical; (iii) suposta “irregularidade” no uso da marca da Câmara; e (iv) alegação de que a Recorrida teria “citado 5 posts e apresentado apenas 3”.

As alegações, contudo, não merecem acolhimento. Em substância, traduzem inconformismo com a avaliação técnica realizada, apoiando-se em aspectos meramente formais ou em leitura dissociada do conjunto da proposta apresentada, sem demonstração de violação objetiva ao instrumento convocatório ou de prejuízo concreto à compreensão do conteúdo, à isonomia entre os licitantes ou à competitividade do certame.

A jurisprudência dos órgãos de controle é firme no sentido de que impropriedades formais desprovidas de repercussão material não autorizam a desclassificação de propostas nem a revisão de pontuação regularmente atribuída, sob pena de afronta ao formalismo moderado, à razoabilidade e à busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

No caso, inexistindo vício substancial, erro material relevante ou descumprimento de exigência editalícia capaz de comprometer a avaliação técnica empreendida, deve prevalecer a presunção de legitimidade do julgamento realizado pela Subcomissão Técnica, órgão dotado de competência e expertise para tal finalidade.

Assim, é que rebateremos, ponto a ponto, os argumentos lançados pela Recorrente para que reste demonstrado que o recurso manejado não merece provimento.

II.1 – Numeração dos subitens/subquestos (raciocínio básico, estratégia e ideia criativa)

A Recorrente sustenta que a Proposta Técnica da Recorrida não teria observado a “numeração inicial” em cada subquesto, ao argumento de que a ausência de reinício numérico em cada bloco configuraria violação ao Edital. A alegação não procede.

O Plano de Comunicação Publicitária foi apresentado pela Recorrida em caderno único, com numeração sequencial e organização lógica contínua, permitindo a perfeita identificação dos tópicos e a adequada correlação com os critérios de avaliação previstos no instrumento convocatório. Tal forma de apresentação não compromete a compreensão do conteúdo, não dificulta o trabalho da Subcomissão Técnica e não enseja qualquer vantagem competitiva indevida, tampouco prejuízo ao cotejo entre as propostas.

Ainda que se admitisse, apenas para argumentar, eventual divergência quanto à forma de numeração adotada, tratar-se-ia de aspecto estritamente formal, desprovido de repercussão material sobre a análise técnica realizada. O entendimento consolidado dos órgãos de controle afasta a imposição de sanções, desclassificação ou redução de pontuação com base em falhas meramente formais que não comprometam a isonomia, a competitividade ou a aferição objetiva das propostas, em prestígio ao formalismo moderado, à razoabilidade e à busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Ademais, a própria Recorrente reconhece que o conteúdo foi apresentado em um único caderno estruturado, o que evidencia a inexistência de qualquer prejuízo à compreensão ou à avaliação.

Exigir o reinício artificial de numeração em cada sub-bloco, quando a sequência adotada se mostra clara e funcional, traduz formalismo exacerbado, incompatível com a finalidade do julgamento técnico e com a interpretação teleológica do Edital, que não pode ser conduzida de modo a sacrificar o mérito da proposta por questões de mera rotulagem ou paginação.

II.2 – apresentação de tabelas/quadros em orientação vertical;

A Recorrente sustenta suposta irregularidade na apresentação das tabelas por terem sido dispostas em orientação vertical, em desacordo com alegada exigência de orientação horizontal/A3. Todavia, tal argumentação não encontra amparo no Edital nem na finalidade das regras formais estabelecidas.

Em primeiro lugar, a orientação vertical ou horizontal constitui opção meramente gráfica de diagramação, que não interfere na substância das informações apresentadas, tampouco compromete a compreensão do conteúdo quando preservadas a clareza e a legibilidade. No caso concreto, as tabelas permitem leitura integral, contêm todos os dados exigidos e se encontram dentro dos limites físicos admitidos para o caderno, não havendo qualquer prejuízo à análise técnica. O julgamento, conforme previsto no instrumento convocatório, deve recair sobre a consistência da estratégia de mídia, a coerência da alocação de recursos e a exequibilidade do plano apresentado, aspectos plenamente verificáveis no material entregue.

Em segundo lugar, eventuais parâmetros de formatação previstos no Edital possuem natureza instrumental, destinados a padronizar a apresentação e facilitar a leitura, não podendo ser interpretados de modo a restringir a competitividade ou a ensejar desclassificação automática sem demonstração de prejuízo concreto. À luz do princípio do formalismo moderado, consagrado na jurisprudência do controle externo e incorporado à sistemática da Lei nº 14.133/2021, apenas irregularidades que comprometam a compreensão da proposta, a isonomia entre licitantes ou a própria execução do objeto poderiam justificar medida extrema, o que manifestamente não ocorre.

Por fim, a pretensão recursal busca deslocar o foco do julgamento técnico do conteúdo da proposta para aspectos meramente estéticos de diagramação, em descompasso com a finalidade do certame. Admitir tal entendimento equivaleria a privilegiar formalidade irrelevante em detrimento da análise substantiva das soluções apresentadas, configurando desvio da finalidade pública do procedimento e risco à competitividade.

Diante disso, inexistindo afronta material ao Edital, prejuízo à análise técnica ou violação aos princípios licitatórios, a insurgência deve ser integralmente rejeitada, mantendo-se hígida a decisão recorrida.

II.3 – suposta “irregularidade” no uso da marca da Câmara;

Sustenta a Recorrente suposta irregularidade na apresentação da marca institucional da Câmara, ao argumento de que o briefing dispensaria “slogan institucional” e de que o brasão constituiria a única forma legítima de identificação. A tese, contudo, parte de premissa equivocada e evidencia confusão entre conceitos elementares de comunicação pública e identidade institucional.

Slogan é, tecnicamente, a frase curta e de natureza promocional destinada a sintetizar a mensagem central de uma campanha ou marca, com função persuasiva e caráter transitório, vinculada a ações específicas de comunicação. Não se confunde, portanto, com a identificação institucional do órgão público, que é permanente e composta por seus símbolos oficiais, como brasão, insígnia ou logotipo, acompanhados da denominação oficial do ente, formando a assinatura institucional utilizada em comunicações formais, peças informativas e canais oficiais.

A Recorrida limitou-se a empregar o brasão acompanhado da denominação oficial da instituição, procedimento que constitui forma ordinária e correta de identificação do órgão público, adotada inclusive em seus próprios meios institucionais, precisamente para assegurar clareza ao cidadão quanto à autoria da comunicação e preservar o caráter institucional da campanha. Não houve criação de slogan, tampouco inserção de mensagem promocional autônoma ou elemento estranho ao briefing.

Causa estranheza que a Recorrente — que almeja prestar serviços de comunicação ao Poder Público — pretenda equiparar a marca institucional, formada pelo brasão e pelo nome oficial do órgão, a slogan publicitário, confundindo elementos permanentes de identidade institucional com recurso transitório de campanha. Tal interpretação não encontra respaldo técnico, nem no briefing, nem nas práticas consolidadas da Administração Pública.

A título de exemplo, seguem as imagens abaixo com a marca e o slogan de dois municípios da região:






A frase “NO CAMINHO CERTO” da Prefeitura de São João da Barra e “VOCÊ SONHA A GENTE FAZ” da Prefeitura de Campos dos Goytacazes são os slogans, que não se confundem com as marcas.


Ressalte-se, ainda, que a própria Câmara Municipal adota, em sua comunicação oficial, a identificação institucional composta pelo brasão acompanhado da denominação “Câmara Municipal de São João da Barra”, conforme se verifica em seus canais institucionais, sítio eletrônico e demais materiais oficiais. Tal prática administrativa consolidada evidencia que a apresentação realizada pela Recorrida não constitui inovação, irregularidade ou criação de slogan, mas mera reprodução do padrão oficial de identidade visual do próprio órgão contratante, reforçando a correção técnica da solução adotada e afastando, de forma definitiva, a alegação recursal.

camaradesaojoaodabarra ...
Câmara Municipal de São João da Barra
667 posts 5.925 seguidores 15 seguindo

Organização governamental

 Seja bem-vindo!
Aqui, você fica sabendo das principais decisões em prol do nosso município!

Br 365, s/n - Cimatuba, São João da Barra 28200000
linktr.ee/camarasjb

 Seguido(a) por paulatrindadeoficial, julianaprib e outras 16 pessoas

A Recorrente sustenta que a Recorrida teria previsto a entrega de “5 posts para Facebook”, mas apresentou “apenas 3”, concluindo pela existência de inconsistência. Ocorre que o material juntado pela Recorrida contempla peça exemplificativa em formato carrossel composta por três cards (lâminas), o que, tecnicamente, corresponde a um único post com múltiplos desdobramentos visuais, e não a três publicações distintas. Trata-se de formato amplamente utilizado em mídias sociais, no qual diversas telas integram uma única unidade de publicação. Assim, a amostra apresentada não contradiz o quantitativo previsto no planejamento, mas apenas ilustra uma das possíveis soluções criativas.

Ademais, a apresentação de peças exemplificativas (mockups) em propostas técnicas tem por finalidade demonstrar a aplicação do conceito criativo e o padrão visual pretendido, não constituindo entrega exaustiva de todas as peças previstas no plano de comunicação. É prática técnica consolidada que a licitante apresente amostras representativas do desdobramento da campanha, cabendo o desenvolvimento integral das variações quantitativas à fase de execução contratual, conforme cronograma e demandas efetivas do órgão contratante.

No caso concreto, verifica-se plena coerência interna da proposta: (i) o planejamento estabelece a produção de cinco posts ao longo da campanha; (ii) foi apresentado exemplo de um post em formato carrossel, composto por três cards, como demonstração do conceito e da linguagem visual; e (iii) as demais peças serão produzidas oportunamente, em consonância com as pautas institucionais e diretrizes do contratante.

Inexiste, portanto, qualquer inconsistência material, omissão ou descumprimento do Edital. A insurgência baseia-se em premissa fática incorreta e não evidencia prejuízo ao julgamento técnico ou à isonomia entre licitantes, razão pela qual deve ser integralmente rejeitada, com a manutenção da decisão recorrida.

III – DO DIREITO

Inicialmente, cumpre assentar que não houve qualquer transgressão às disposições do Edital por parte da Recorrida. A proposta apresentada observou integralmente as exigências editalícias pertinentes, tanto sob o aspecto formal quanto material, atendendo às especificações técnicas, aos critérios de apresentação e aos parâmetros de julgamento fixados no instrumento convocatório.

Não se identifica descumprimento de regra expressa, omissão de elemento obrigatório ou adoção de procedimento vedado que pudesse comprometer a validade da proposta ou a regularidade do certame. As alegações recursais, na realidade, apoiam-se em interpretações ampliativas e dissociadas da finalidade das normas editalícias, referindo-se a aspectos acessórios que não foram estabelecidos como causa de desclassificação nem acarretaram prejuízo à compreensão do conteúdo ou à avaliação técnica.

Ainda que assim não fosse, apenas por argumentar, a pretensão recursal igualmente não poderia prosperar à luz do princípio do formalismo moderado, que rege os procedimentos licitatórios e impõe a prevalência da análise substancial sobre exigências meramente instrumentais.

A condução e o julgamento do certame devem impedir que inconformidades estritamente formais, incapazes de afetar a compreensão da proposta, sua exequibilidade ou a isonomia entre licitantes, sejam utilizadas como fundamento para afastamento, penalização ou redução artificial de pontuação. A sistemática da Lei nº 14.133/2021, conforme orientação consolidada do controle externo, afasta a exclusão de propostas por falhas destituídas de relevância material, privilegiando a competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa.

Desse modo, não é juridicamente admissível converter aspectos acessórios de diagramação, paginação, orientação gráfica ou escolhas semânticas de apresentação em supostos vícios invalidantes, especialmente em licitação de serviços de publicidade, cujo núcleo avaliativo reside no mérito técnico da estratégia, da concepção criativa e da consistência do plano de mídia.

Ausente qualquer demonstração de prejuízo concreto ao julgamento técnico ou à igualdade entre os concorrentes, impõe-se a rejeição das alegações, com a preservação da validade da proposta e da decisão recorrida.

IV – DOS PEDIDOS

a) o conhecimento das presentes contrarrazões, por tempestivas e regulares;

b) no mérito, o desprovimento integral do recurso administrativo interposto pela licitante D R Propaganda e Marketing, por ausência de fundamento fático, técnico e jurídico capaz de infirmar a validade da proposta apresentada pela Recorrida;

c) o reconhecimento de que as alegações recursais não demonstram violação ao Edital, vício substancial ou prejuízo à isonomia e à competitividade do certame, por se basearem em aspectos meramente formais e interpretações dissociadas do instrumento convocatório;

d) o regular prosseguimento do certame, com a apreciação autônoma e independente dos recursos interpostos pelas licitantes, nos termos da legislação aplicável e do Edital;

e) que a análise do presente recurso não implique qualquer prejuízo à apreciação do recurso administrativo interposto pela própria Recorrida quanto à revisão de sua pontuação técnica.

Termos em que,
p. deferimento.

São João da Barra/RJ, 26 de fevereiro de 2026.

TINOCO MACHADO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES – DTP PUBLICIDADE

CNPJ 32.014.078/0001-51

VICTOR HUGO MACHADO TINOCO

CPF 109.683.497-90

32.014.078/0001-51

TINOCO MACHADO COMÉRCIO
E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RUA TTE. CEL. CARDOSO, 354
CENTRO - CEP 28010-800

CAMPOS DOS GOYTAZES-RJ

DÉCIMA TERCEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA TINOCO MACHADO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

CARLOS EDUARDO CARDOSO TINOCO, brasileiro, divorciado, empresário, portador da C.I. 05.330.510-8 – IFP – RJ, inscrito no CPF sob o nº 696.847.077-20, nascido em 15/04/1962, residente e domiciliado na Rua Manoel Lucas Siqueira, 41, Horto Municipal, CEP 28015-555, nesta cidade, e, VICTOR HUGO MACHADO TINOCO, brasileiro, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, empresário, portador da CI 20.673.904-7 – DETRAN – RJ, inscrito no CPF sob o nº 109.683.497-90, nascido em 06/09/1985, residente e domiciliado na Rua Doutor Siqueira, 117, Apto. 501, Edifício Goya, Parque Tamandaré, CEP 28030-131, nesta cidade, únicos sócios componentes da Sociedade Empresária Limitada que gira sob a denominação TINOCO MACHADO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., com sede na Rua Tenente Coronel Cardoso, 354, Centro, CEP 28010-802, na cidade de Campos dos Goytacazes – RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 32.014.078/0001-51, devidamente arquivada na Jucerja sob o nº 33.2.0229679-0, em sessão de 06 de setembro de 1990, resolvem alterar seu contrato social pela décima terceira vez, para aumento do capital social, consolidando-o, conforme item, cláusulas e condições a seguir:

Item I – O capital social que era de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), representado por 600.000 quotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, passa ser de R\$ 1.650.000,00 (um milhão, seiscentos e cinquenta reais), representado por 1.650.000 quotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente do país, sendo que o aumento de R\$ 1.050.000,00 (um milhão e cinquenta mil reais) que ocorre neste ato é subscrito e integralizado através de reservas de lucros da sociedade, conforme saldo credor na conta reserva de lucros, demonstrado no balanço patrimonial encerrado em 31.12.2024.

- CLÁUSULA PRIMEIRA -

A sociedade gira sob a denominação social de TINOCO MACHADO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., com nome de fantasia “DTP PUBLICIDADE” com sede na Rua Tenente Coronel Cardoso, 354, Centro, CEP 28010-802, na cidade de Campos dos Goytacazes - RJ, e sua duração é por tempo indeterminado, com início de suas atividades ocorrido em 06 de setembro de 1990, podendo a sociedade abrir filiais ou depósitos em qualquer parte do território nacional.

- CLÁUSULA SEGUNDA -

A sociedade tem como objetivo a seguinte atividade: CNAE: 7311400 - Agência de publicidade.

- CLÁUSULA TERCEIRA -

O capital social é de R\$ 1.650.000,00 (um milhão, seiscentos e cinquenta mil reais), representado por 1.650.000 quotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente do país.

Ficando o capital social distribuído da seguinte forma:

CARLOS EDUARDO CARDOSO TINOCO	1.347.390 quotas	R\$ 1.347.390,00
VICTOR HUGO MACHADO TINOCO	<u>302.610 quotas</u>	<u>R\$ 302.610,00</u>
	1.650.000 quotas	R\$ 1.650.000,00

- CLÁUSULA QUARTA -

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, porém, todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, em conformidade com o disposto no artigo 1.052 da Lei 10.406/2002.

- CLÁUSULA QUINTA -

A sociedade é administrada pelos sócios CARLOS EDUARDO CARDOSO TINOCO e VICTOR HUGO MACHADO TINOCO, em conjunto ou separadamente, que a representam ativa e passivamente em juízo ou fora dele, praticando todos os atos consequentes ou inerentes ao cargo, podendo inclusive outorgar procuração.

- CLÁUSULA SEXTA -

O uso da denominação social é feito pelos sócios acima mencionados, ficando, entretanto, vedado aos mesmos, subscrevê-la ou dela fazer uso em documentos alheios aos fins sociais, tais como endossos, avais, fianças, sob pena de responder por perdas e danos, além da nulidade de tais responsabilidades.

- CLÁUSULA SÉTIMA -

Para suas despesas particulares e a título de Pró - Labore, podem os sócios CARLOS EDUARDO CARDOSO TINOCO e VICTOR HUGO MACHADO TINOCO, retirar mensalmente a importância que for convencionada, levando-se em consideração as possibilidades financeiras da empresa.

- CLÁUSULA OITAVA -

Anualmente, em 31 de dezembro, proceder-se-á ao Balanço Geral da empresa, cuja escrituração será regida pela legislação vigente, sendo os lucros ou prejuízos apurados distribuídos ou atribuídos aos sócios na proporção de suas respectivas cotas, como também poderão ser levados à conta Lucros Suspensos ou à conta Prejuízos Sociais.

- CLÁUSULA NONA -

Os sócios não poderão vender, transferir, ceder ou doar parte ou a totalidade de suas quotas a pessoas estranhas à sociedade, sem primeiro oferecê-las expressamente ao outro sócio que em igualdade de condições terá preferência na aquisição das referidas quotas.

- CLÁUSULA DÉCIMA -

A incapacidade ou falecimento de qualquer um dos sócios, não implicará na dissolução e liquidação da sociedade, a qual prosseguirá, se for o caso com o sócio remanescente, com o sócio incapaz assistido pelo seu representante legal, ou com os sucessores da sócia falecida.

- CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA -

A sociedade não se dissolverá por nenhum motivo, sendo que em qualquer hipótese, especialmente de liquidação, alteração da mesma, saída e falecimento de sócio, proceder-se-á um balanço geral e os haveres apurados serão pagos a quem de direito, sempre atualizados na forma da Lei, em 6 (seis) parcelas iguais, mensais e sucessivas, iniciando-se 30 (trinta) dias após aquele ato.

- CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA -

Os sócios, administradores e quotistas, declaram sob as penas da Lei, como determina o artigo 1.011, parágrafo 1º da Lei 10.406/2002, que não estão impedidos por lei especial, nem condenados ou encontrando-se sob efeitos de condenação, à penas que vedam, ainda que temporariamente, o exercício de gerência ou administração em sociedade limitada, bem como qualquer atividade mercantil.

- CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA -

Os sócios declaram que a sociedade preenche os requisitos estabelecidos pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, enquadrando-se como EPP – Empresa de Pequeno Porte, e que não figuram em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas na própria lei.

- CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA -


Fica deliberado entre os sócios que as decisões tomadas no presente contrato, foram de consenso como preceitua o disposto nos parágrafos 1º e 3º do art. 1.072 da Lei 10.406/2002.

- CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA -


O Fôro do presente contrato social é o da cidade de Campos dos Goytacazes, estado do Rio de Janeiro, e os casos omissos ou dúvidas que porventura se suscitarem, serão resolvidos de acordo com as leis vigentes no país.

E como assim contrataram, obrigam-se fielmente a cumprir em seus termos as cláusulas e condições deste instrumento que assinam em uma via, juntamente com as duas testemunhas que também abaixo assinam, devendo o presente contrato social ser arquivado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA, para que produza os devidos fins.

Campos dos Goytacazes, RJ, 04 de Agosto de 2025

Documento assinado digitalmente
 CARLOS EDUARDO CARDOSO TINOCO
Data: 04/08/2025 12:07:20-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

CARLOS EDUARDO CARDOSO TINOCO
C.I. 05.330.510-8 – IFP – RJ CPF 696.847.077-20

Documento assinado digitalmente
 VICTOR HUGO MACHADO TINOCO
Data: 04/08/2025 13:43:31-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

VICTOR HUGO MACHADO TINOCO
CI 020.673904-7 – DETRAN – RJ CPF 109.683.497-90

